

**PARECER N.º               /2022.**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**PROJETO DE LEI N.º 11/2022.**

**OBJETO: FICA PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO DE BOLSA DE SANGUE PELOS HOSPITAIS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE UNAÍ AOS PACIENTES QUE NECESSITAREM DE SANGUE.**

**AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.**

**RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.**

### **1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 11/2022, de autoria da Vereadora Andréa Machado, que “proíbe a comercialização de bolsa de sangue pelos hospitais particulares do Município de Unaí aos pacientes que necessitem de sangue”.

Este Projeto recebeu da Comissão de Justiça o Parecer n.º 92/2022 favorável à matéria e da Comissão de Finanças recebeu o Parecer n.º 111 também favorável à matéria.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

### **2. Fundamentação:**

A competência desta Comissão está prevista no inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, que assim diz:

*Art. 102. ....*

*(...)*

*IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:*

*(...)*

*d) assuntos relativos à saúde, saneamento básico e assistência social em geral;*

*e) organização da saúde, em conjunto com o sistema unificado de saúde;*

*f) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas e imunizações;*

*g) medicinas alternativas*

O objetivo deste Projeto está inserido na competência desta Comissão.

### **2.1. Da Justificativa da Autora:**

Na justificativa, a Autora informa o seguinte:

*A proposição em tela tem por objetivo proibir a comercialização de bolsa de sangue pelos Hospitais Particulares do Município de Unaí aos pacientes que necessitarem de sangue.*

*A proposição se justifica pelo fato de que a doação de sangue é um ato altruísta, solidário e espontâneo.*

*A população brasileira corresponde sempre às campanhas de forma espontânea, gerando uma corrente do bem e solidária, com o intuito de ajudar o próximo, além de ser fundamental para salvar vidas, uma vez que não existe qualquer substituto químico para o sangue.*

*Além disso, a Lei 10.205/01 em seu art. 14 e incisos, determina que o sangue doado seja para atendimento da população, de forma voluntária, não remunerada, e proíbe a sua comercialização. Portanto, se a doação é gratuita, é possível se imaginar que, também, quando precisar, terá acesso ao sangue gratuitamente.*

*Infelizmente, não é dessa forma que funciona para aqueles que internam em hospitais particulares e necessitam de sangue.*

*A bolsa de sangue é cobrada e o valor é alto, contrariando totalmente a legislação.*

Cabe destacar que no parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 10.205, de 2001, bem como o inciso V do artigo 2º do Decreto n.º 3.990, de 2001, fazem ressalvas quanto à proibição desta comercialização, sendo que alguns gastos dispostos nestes dispositivos não são considerados comercialização de bolsa de sangue.

Considerando os motivos da Autora, bem como já existe, em âmbito federal, a proibição da comercialização da bolsa de sangue, este Relator opina favoravelmente à matéria, resguardando-se a liberdade do voto e decisão final do Plenário.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

### **3. Conclusão:**

Em face do exposto, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 11/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de abril de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA  
Relator Designado